

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA
PROCURADORIA

PARECER JURÍDICO nº 272/2022.PROGE-SESAU.

PROCESSO N.º 736/2022

OBJETO: Prestação de serviços de lavanderia em todas as suas etapas: coleta, transporte e separação de roupa suja, bem como aqueles relacionados ao processo de lavagem, secagem, calandragem, armazenamento e distribuição visando o atendimento às unidades de urgência e emergência e pronto atendimento (upas dom helder camara, upa daniel berg, upa dr. Nonato sanova, upa mariguella) da secretaria municipal de saúde de ananindeua.

RELATÓRIO

Senhora Secretária Municipal de Saúde,

Versam os autos sobre processo administrativo 736/2022, sobre realização de Temo Aditivo (renovação contratual) ao contrato nº 004/2018 - SESAU, celebrado com a empresa. inscrita no TOP LAVE SERVIÇOS DE LAVANDERIA LTDA, CNPJ sob o nº 20.413.144/0001-87, Prestação de serviços de lavanderia em todas as suas etapas: coleta, transporte e separação de roupa suja, bem como aqueles relacionados ao processo de lavagem, secagem, calandragem, armazenamento e distribuição visando o atendimento às unidades de urgência e emergência e pronto atendimento (upas dom helder camara, upa daniel berg, upa dr. Nonato sanova, upa mariguella) da secretaria municipal de saúde de ananindeua.

Conforme informações exaradas, há a necessidade de prorrogação do prazo do contrato por mais 12 (doze) meses, tendo em vista a continuidade e fluidez das atividades desta Secretaria de Saúde.

É o Relatório, em síntese.

DO MÉRITO

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente análise toma por base, exclusivamente aspectos jurídicos da matéria proposta, bem como, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epigrafe, com fins de prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria Municipal de Saúde.

In casu, considerando o Memorando nº 09/2022/DAMAC/SESAU, não foi constatada a ocorrência de eventual prejuízo à Administração Pública, o que, em tese, a extensão do prazo de vigência do Contrato, afigura-se licita e necessária nas condições estabelecidas do art. 57 da lei de Licitações e Contratos, desde que mantidas as demais cláusulas do mesmo, a fim de não trazer prejuízos para as partes.

Nesse sentido, asseveramos que a interpretação de um regramento estabelecido em um dispositivo deve ser realizada em consonância com os demais constantes não só na mesma norma, mas em todo o ordenamento jurídico, portando-se sempre, af sem exceção, nos princípios basilares que regem o

direito.

A vigência de um contrato tem início na data de sua assinatura, ou em outra posterior devidamente determinada, até o dia de sua rescisão, na hipótese de recair em data divergente daquela aprazada no termo contratual. (GASPARINI, 2007, p. 649). O artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93 disciplina a duração dos contratos administrativos, bem como as possíveis hipóteses de prorrogação de seu prazo de vigência.

Para melhor inteligência do texto legal, imperiosa sua transcrição integral:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I- aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderlo ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

III - (Vetado).

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

xV - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. [...]

A regra estabelecida pelo artigo 57 se mostra bem clara: a duração dos contratos, em tese, deve se restringir à vigência dos respectivos créditos orçamentários, restando vedado o contrato administrativo com prazo de vigência indeterminado.

Salienta Celso Antônio Bandeira de Mello que a própria Constituição estabelece, no seu art. 167, § 1º, que nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade. Assim, no caso de contratos que envolvam investimentos, já existe o bloqueio resultante do dispositivo constitucional. (BANDEIRA DE MELLO, 2009. pp. 623 a 624).

Impende salientar que a questão da duração dos contratos não deve ser confundida com a prorrogação dos prazos nele previstos para execução das prestações. O prazo de vigência dos contratos é questão enfrentada no momento da elaboração do ato convocatório; a prorrogação do prazo para a execução das prestações é tema relativo à execução do contrato, (JUSTEN FILHO, 2009, p. 569).

Neste prisma, é conveniente informar que a prorrogação do prazo contratual não pode servir de pretexto para alterar as condições anteriormente assinaladas no instrumento convocatório, de modo a burlar a licitação. A única alteração que se permite é o aumento do prazo de vigência, sua duração. As demais cláusulas devem se manter preservadas e integras, excetuando-se os casos previstos em lei, além da cláusula relativa ao valor do contrato, que poderá ser acrescido conforme se acresce o tempo, nas hipóteses, por exemplo, de prestação de serviços.



Assim, considerando a situação suscitada, a prorrogação é decisão plausível a ser tomada pela Administração no caso em voga, conforme entendimento doutrinário colacionado abaixo, nas lições de Jessé Torres Percira Júnior:

[...] Qualquer que seja a figura justificadora da alteração de prazos, a consequente obrigação de reparar o dano, com o consequente dever de repará-lo, a lei coloca ao dispor da Administração os fundamentos necessários e suficientes para autorizar a prorrogação, de modo a impedir que fato do príncipe, fato da administração, fato imprevisível extraordinário ou fato de terceiro obrigue o contratado a criar dever indenizatório para a Administração. (In: Rev. Direito, Rio de Janeiro. V. 3. n. 5. jan/jun, 1999).

De outra banda, confrontando com quaisquer desses fatos, a Administração não dispõe de faculdade para prorrogar prazos, tem o dever de fazê-lo com o fim de evitar prejuízos, visando exclusivamente ao interesse público.

Não obstante, ressalta-se que a publicidade é obrigatória como requisito de eficácia dos atos administrativos, a fim de facilitar o controle e conferir a possibilidade de execução.

III – CONCLUSÃO.

Isto posto, a formalização termo aditivo adequada quando observado os ditames legais. No presente caso, mostra-se possível e lícita a prorrogação do prazo de vigência do contrato, nos moldes do que fora exarado pelo **Memorando nº 09/2022/DAMAC/SESAU**, qual seja: **12 (doze) meses de prazo para vigência Contratual, com amparo no que dispõe o art. 57. da Lei 8.666/93**, tudo em respeito e observância aos preceitos constitucionais e infraconstitucionais que regem o processo licitatório e a formalização dos contratos administrativos. E o parecer salvo melhor juízo.

É o parecer salvo melhor juízo.

Ananindeua/PA, 09 de Março de 2022.



Fábio Quadros de Farias Júnior
Procuradoria Municipal
Portaria nº 007/2021 – PGM.